

OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004072-65.2012.8.19.0079

APELANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM : 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ITAIPAVA-RJ, ANTE A OCORRÊNCIA DE FREQUENTES INTERRUPTÕES DO SERVIÇO. AÇÃO PROPOSTA EM AGOSTO DE 2012. PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSEM REALIZADOS OS “DEVIDOS REPAROS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ITAIPAVA, RESTABELECENDO UM SERVIÇO EFICIENTE” E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.

INDEFERIDA LIMINAR QUE PRETENDIA EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUE IDENTIFICASSE AS CAUSAS DOS PROBLEMAS E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, CONDENADA A CONCESSIONÁRIA A “REALIZAR TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA REPARO E BOA MANUTENÇÃO DA REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA LOCALIDADE DE NOME ITAIPAVA, DEVENDO PROMOVER PERIÓDICAS REVISÕES NA REDE, EM INTERVALOS DE NOVENTA DIAS, INICIANDO-SE O PRIMEIRO PROCEDIMENTO DE MANUTENÇÃO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA QUE FIXO EM R\$5.000,00, LIMITADA A R\$50.000,00”.

RECURSO DA CONCESSIONÁRIA.

1) A AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACOMPANHADA DE INQUÉRITO CIVIL INSTRUÍDO COM RECLAMAÇÕES DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E CÓPIA DE UMA AÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA POR PESSOA JURÍDICA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA. APESAR DE DEMONSTRADA A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO EM ALGUMAS OPORTUNIDADES, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A CAUSA E NEM APONTADO EM QUANTO TEMPO O SERVIÇO FORA RESTABELECIDO.

2) TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO, RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, ALÉM DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, RELATIVAMENTE AO PEDIDO REPARATÓRIO.

3) IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CAPÍTULO DA SENTENÇA CONTRA O QUAL NÃO FOI INTERPOSTO QUALQUER RECURSO. PRECLUSÃO. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO SE SUBMETE A REMESSA NECESSÁRIA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19, DA LEI N.º 4.717/65, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

4) MERECE REFORMA A SENTENÇA NA PARTE QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO. 4.1) As revisões periódicas a cada 90 dias não constaram do pedido inicial e nem possui fundamento em qualquer prova dos autos, até porque nenhuma prova foi produzida. 4.2) A obrigação de “realizar todos os procedimentos necessários para reparo e boa manutenção da rede de fornecimento de energia elétrica na localidade de nome ITAIPAVA”, por outro lado, não é passível de execução, seja coletiva, seja individualmente. Sem que se estabeleça parâmetros passíveis de exigência, aferíveis objetivamente, o provimento jurisdicional se torna inócuo. Os critérios de “procedimentos necessários” e “boa manutenção” não são passíveis de execução. Improcedência do pedido que se impõe.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0004072-65.2012.8.19.0079 interposta contra sentença proferida pelo juízo da 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS, em que figuram como apelante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

NORMA SUELY FONSECA QUINTES
DESEMBARGADORA RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004072-65.2012.8.19.0079

APELANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM : 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES

VOTO

Trata-se de apelação interposta por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em Ação Civil Pública promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, condenando-a a “(...) *realizar todos os procedimentos necessários para reparo e boa manutenção da rede de fornecimento de energia elétrica na localidade de nome ITAIPAVA, devendo promover periódicas revisões na rede, em intervalos de noventa dias, iniciando-se o primeiro procedimento de manutenção em cinco dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$5.000,00, limitada a R\$50.000,00*”, pretendendo a improcedência do pedido.

Razão assiste à apelante.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO promoveu a presente Ação Civil Pública instruída por Inquérito Civil acompanhado de reclamação da Associação Jardim de Itaipava e cópia de ação judicial promovida por NUCREPE CREPERIA LTDA-ME em face da concessionária, noticiando a interrupção do serviço em algumas oportunidades sem que fosse demonstrada a causa nem apontado em quanto tempo o serviço seria restabelecido (cf. fls. 10/59).

Formulou, então, pedido no sentido de que fossem realizados os “(...) *devidos reparos no fornecimento de energia elétrica em Itaipava, restabelecendo um serviço eficiente*” e ressarcimento por danos material e moral (cf. fls. 08/09), caracterizando cumulação de pedidos para tutela de interesses coletivos em sentido estrito e para tutela de interesses individuais homogêneos.

Inicialmente, cumpre salientar que enquanto julgado improcedente o pedido de reparação por danos material e moral, nenhum recurso foi interposto a respeito, restando preclusa a decisão neste particular.

Destaca-se, ainda, que esse capítulo não está submetido à remessa necessária, por aplicação analógica do art. 19, da Lei n.º 4.717/65, uma vez que diz respeito à tutela de direito individual homogêneo, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS DIFUSOS DOS CONSUMIDORES. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI N. 4.717/1965. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é aplicável o reexame necessário nas hipóteses de ação civil pública, independentemente da presença de pessoa de direito público no polo passivo, porém não se aplica aos litígios que versam exclusivamente sobre direitos individuais homogêneos.

1.1. Por conseguinte, levando-se em consideração que a hipótese dos autos cuida de direitos difusos de consumidores, torna-se imperioso o reconhecimento da possibilidade de aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965, devendo os autos retornarem à origem para que se analisem as questões que foram julgadas improcedentes pelo Magistrado de primeiro grau e não foram objeto de recurso voluntário pelas partes.

2. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp 1690987/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador Terceira Turma. Data do Julgamento 21/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2018. Nosso, o grifo).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTES DO “PROGRAMA DE READEQUAÇÃO”. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO CABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 16/07/2007. Recurso especial interposto em 27/03/2012 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. 3. O fundamento da remessa ou reexame necessário consiste em uma precaução com litígios que envolvam bens jurídicos relevantes, de forma a impor o duplo grau de jurisdição independentemente da vontade das partes. 4. Ações coletivas que versam direitos individuais homogêneos integram subsistema processual com um conjunto de regras, modos e instrumento próprios, por tutelarem situação jurídica heterogênea em relação aos direitos transindividuais. 5. Limites à aplicação analógica do instituto da remessa necessária, pois a coletivização dos direitos individuais homogêneos tem um sentido meramente instrumental, com a finalidade de permitir uma tutela mais efetiva em juízo, não se deve admitir, portanto, o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei 4.717/65. 6. Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 1374232/ES. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador Terceira Turma. Data do Julgamento 26/09/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2017. Nosso, o grifo).

Por outro lado, o acolhimento do pedido relacionado à prestação de serviço adequado merece reforma.

Ora, as revisões periódicas a cada 90 dias determinadas pelo julgador não foram requeridas pelo autor. Aliás, a sentença recorrida não possui qualquer fundamento a respeito da obrigação que foi imposta à concessionária de serviço público, sendo nula de pleno direito por falta de fundamentação essa parte do julgado.

A obrigação de “(...) realizar todos os procedimentos necessários para reparo e boa manutenção da rede de fornecimento de energia elétrica na localidade de nome ITAIPAVA”, por sua vez, não é passível de execução, seja coletiva, seja individualmente.

Na verdade, sem que se estabeleça parâmetros passíveis de exigência, aferíveis objetivamente, o provimento jurisdicional se mostra inócuo. A rigor, os critérios de “procedimentos necessários” e “boa manutenção” não são passíveis de execução, até porque sem parâmetros a serem observados, merecendo ser reformada a sentença também nesse particular.

Como se vê, a improcedência integral do pedido é medida que se impõe, sem ônus da sucumbência, na forma do art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

Por ser assim, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. para julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

NORMA SUELY FONSECA QUINTES
DESEMBARGADORA RELATORA